



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.413 - DF (2006/0259012-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : GENTIL MOREIRA LIMA
REPR. POR : FRANCISCA ALICE LIMA AMARO - CURADOR
ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931/MD-2005. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OFENSA. ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SOBRESTAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que o ato administrativo que, com base na Portaria nº 931/MD-2005, do Ministro de Estado da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez devido a militar reformado, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas.

2. Precedentes: MS 11.050/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 23/10/2006; EDcl no MS 11.296/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 27/4/2010; AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 30/04/2012; AgRg no REsp 1.310.508/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012; AgRg no Ag 1.145.857/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010.

3. *"O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta a suspensão de mandado de segurança em trâmite no STJ, mas unicamente o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso" (EDcl no MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 31/5/2011).

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.413 - DF (2006/0259012-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Gentil Moreira Lima, militar reformado da Marinha do Brasil, interdito, representado pela curadora, Francisca Alice Lima Amaro, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado na Portaria nº 931/MD, de 1º/8/2005, que, ao tornar sem efeito a Portaria nº 406/MD-2004, teria reduzido o valor pago ao impetrante relativamente ao auxílio-invalidez.

O autor alega que a revogação da Portaria nº 406/MD-2004 implicou diminuição do referido benefício, ferindo o direito líquido e certo à irredutibilidade de seus vencimentos.

O pedido de liminar foi deferido, *"para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria do Ministério da Defesa nº 931/2005, de 1º de agosto de 2005, até a decisão final do presente mandado de segurança"* (e-fls. 29/31). Tal decisão desafiou o agravo regimental, o qual não foi conhecido (e-fls. 64/69).

Nas suas informações (e-fls. 81/93), o Ministro da Defesa arguiu a decadência da impetração, bem como sustentou a inexistência de direito líquido e certo à forma de cálculo da remuneração, uma vez que o ato impugnado restaurou a forma legalmente prevista para o pagamento do auxílio-invalidez.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-fls. 95/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.413 - DF (2006/0259012-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O mandado de segurança exige a comprovação, de plano, da existência de ato ilegal ou abusivo de autoridade, que importe violação de direito líquido e certo do impetrante.

Consta da petição e da documentação que a instrui que a Portaria nº 931, de 1º/8/2005, emitida pelo Ministro de Estado da Defesa, revogou a Portaria nº 406/MD, de 14/4/2004 (e-fl. 26), a qual determinava que "*o auxílio-invalidez deve ser pago em valor não inferior ao soldo de cabo engajado aos militares reformados até 29 de dezembro de 2000.*"

Os contracheques apresentados demonstram que, em setembro de 2005 (e-fl. 24), o autor percebia remuneração bruta no importe de R\$ 2.920,02, sendo R\$ 876,00 à título de auxílio-invalidez, contudo, em outubro de 2005 (e-fl. 25), tais valores foram reduzidos a R\$ 2.592,92 e R\$ 313,50, respectivamente, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, apesar de prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas:

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Desse modo, tendo havido redução de vencimentos, e não supressão destes, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, conforme a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA Nº 931. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decadência deve ser afastada, porque, no caso, a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária.

2. Consoante reiterada jurisprudência da Terceira Seção, a Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Ordem concedida.

(MS 11.296/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 18/12/2009)

Revela-se patente, ademais, no cumprimento da Portaria nº 931/MD, a contrariedade ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e à regra estabelecida pelo art. 29 da Medida 2.215-10/2001.

Cumpra salientar que, no mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 11.050/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO COMO INVÁLIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DA PARCELA. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

2. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 11.050/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 23/10/2006)

Esta Corte Superior tem reafirmado o entendimento acima referenciado, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Com a publicação da Portaria 931-MD/2005, que revogou a Portaria 406-MD/2004, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo devida a diferença correspondente à repercussão desse ato a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 30/04/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. PORTARIA 931/MD. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem exarou entendimento alinhado com a jurisprudência do STJ no sentido de que a Portaria 931 editada pelo Ministério da Defesa, que alterou os critérios para o cálculo do benefício denominado auxílio-invalidez, acarretou redução dos vencimentos dos militares reformados, configurando ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.310.508/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA 931/MD-2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme sedimentada orientação desta Corte, o ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. No tocante à prescrição, o benefício de auxílio-invalidez caracteriza-se como prestação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ.

3. Não prospera a insurgência da agravante quanto à obrigatoriedade de o Tribunal apreciar, em reexame necessário, toda a matéria que tenha contribuído para a sucumbência da administração pública, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.145.857/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE. OFENSA DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A falta de pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da matéria referente ao dispositivo infraconstitucional tido por violado impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no REsp 1.019.330/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/2/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.067.130/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 6/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA Nº 931. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante reiterada jurisprudência da Terceira Seção, a Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. A redução do valor do auxílio-invalidez, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, configura, deveras, afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado, para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, da diferença correspondente à redução do auxílio-invalidez.

(EDcl no MS 11.296/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 27/4/2010)

Ressalto, por fim, que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido — no RE 642.890/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, ainda pendente de julgamento — a repercussão geral da matéria ora apreciada, o STJ possui a compreensão de que tal situação não implica, necessariamente, o sobrestamento do trâmite de mandado de segurança perante esta Corte.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO.). RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. ART. 543-B DO CPC. NÃO SOBRESTAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM TRÂMITE PERANTE O STJ, MAS TÃO SOMENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Esta Corte Superior posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, o que impõe, quando da renovação do Cebas, que as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão dos embargantes em provocar rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

3. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta a suspensão de mandado de segurança em trâmite no STJ, mas unicamente o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 31/5/2011)

Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmando a liminar, determinar à autoridade apontada coatora a adoção das providências necessárias a fim de assegurar ao impetrante o recebimento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, da diferença resultante da redução do auxílio-invalidez, a contar da data do ajuizamento da ação mandamental (Súmulas nºs 269 e 271 do STF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0259012-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.413 / DF

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENTIL MOREIRA LIMA

REPR. POR : FRANCISCA ALICE LIMA AMARO - CURADOR

ADVOGADO : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.